



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEP

AL-P-(SGM) Nº 607/2021

Teresina (PI), 28 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.005107/21
Senha: DD382D2

Senhor Governador,

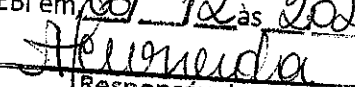
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei(*)** de autoria do **Deputado Paulo Martins** que:

“Dispõe sobre a instituição do Programa de Educação Fiscal do Estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

SEÇÃO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 06/12/2021

Responsável

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 35 DE DE DE 2021

Dispõe sobre a instituição do Programa de Educação Fiscal do estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Educação Fiscal do Estado do Piauí, estabelecendo suas diretrizes, objetivos e âmbito de atuação.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Educação Fiscal do Estado do Piauí - PEF/PI, em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal, criado pela Portaria MF nº 35, de 27 de fevereiro de 1998, e fundamentado pela Portaria Ministerial MF/MEC nº 413, de 31 de dezembro de 2012, e albergado pela Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, que institui o Programa de Governança Interfederativa.

Parágrafo único. Considera-se Educação Fiscal, para os fins do disposto nesta Lei, o conjunto de ações mediante os quais o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos e atitudes, voltados para o planejamento, a gestão e o controle dos recursos públicos, de forma responsável, com base no exercício da cidadania e da corresponsabilidade, visando ao bem comum, à melhoria da qualidade de vida e à sustentabilidade social.

Art. 3º São os objetivos do Programa de Educação Fiscal do Estado do Piauí - PEF/PI:

I - proporcionar o exercício da cidadania, a partir da conscientização da sociedade sobre a função socioeconômica do tributo e do controle social;

II - levar conhecimentos aos cidadãos sobre a origem, aplicação e o controle dos recursos públicos, favorecendo a implementação de mecanismos e instrumentos de transparência, visando à participação social;

III - proporcionar a compreensão sobre finanças públicas, de modo que ocorra o controle social da captação e aplicação dos recursos públicos, com vistas à eficiência e efetividade do gasto;

IV - promover a Educação Fiscal junto às instituições públicas e privadas de ensino, em seus diferentes níveis, bem como desenvolver parcerias para inserção do Programa de Educação Fiscal do Estado do Piauí (PEF/PI) nos diversos segmentos sociais;

V - disseminar, nas instituições beneficiárias de programas de incentivo à emissão de documento fiscal instituídos por este Estado, os conteúdos de Educação Fiscal, para o fortalecimento da cidadania fiscal no Estado do Piauí;

VI - executar as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF;

VII - estimular a adesão dos municípios piauienses ao Programa de Educação Fiscal;

VIII - incentivar o Estado a buscar o aprimoramento da qualidade do gasto público, através de uma gestão fiscal eficiente, tornando as finanças públicas sustentáveis, visando sempre ao aumento da eficiência e transparência do Estado, de modo a garantir ações participativas entre o cidadão e o Estado;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IX - promover e estimular a participação da sociedade civil na elaboração das peças orçamentárias, através da ampla divulgação dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas desses documentos, em conformidade com o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

X - desenvolver estratégias em nível nacional e internacional para disseminar iniciativas do Programa de Educação Fiscal do Estado do Piauí - PEF/PI;

XI - estabelecer parcerias com os governos municipais, órgãos estaduais, nacionais e multilaterais, com o objetivo de ampliar os resultados do Programa de Educação Fiscal do Estado do Piauí - PEF/PI;

XII - introduzir de forma direta ou transversal o conteúdo desenvolvido pelo Programa de Educação Fiscal do Estado do Piauí - PEF/PI, nos currículos pedagógicos da Secretaria da Educação do Estado do Piauí;

XIII - promover ações tendentes a aumentar a responsabilidade fiscal com vistas à obtenção de equilíbrio em médio e longo prazo;

XIV - fortalecer, por meio de ações relacionadas à Educação Fiscal, o comportamento ético na Administração Pública e na iniciativa privada.

Art. 4º O Programa de Educação Fiscal do Estado do Piauí - PEF/PI, constitui política pública sob a coordenação, o planejamento, a articulação e a execução dos seguintes órgãos:

I - Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí;

II - Secretaria do Planejamento - SEPLAN;

III - Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SEDUC;

IV - Secretaria das Cidades - SCIDADES;

V - Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE;

VI - Fundação Universidade Estadual do Piauí - UESPI;

VII - Fundação Universidade Regional Federal do Piauí - UFPI.

§ 1º Será criado, através de ato do Poder Executivo, Grupo de Trabalho de Educação Fiscal do Estado do Piauí - GEF Piauí, constituído por servidores públicos efetivos do Estado, para discutir, propor e operacionalizar as ações definidas pelo Programa de Educação Fiscal do Estado do Piauí - PEF/PI.

§ 2º Compete ao GEF Piauí:

I - planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à implementação do programa no Estado do Piauí;

II - elaborar e desenvolver os projetos estaduais, bem como subsidiar e orientar as ações estaduais;

III - buscar fontes de financiamento para implementar e executar o Programa no Estado;

IV - propor medidas que garantam a sustentabilidade do Programa;

V - documentar, organizar e manter a memória do Programa;

VI - implementar as ações do Programa;

VII - manter constante monitoramento e avaliação das ações relativas ao Programa de Educação Fiscal do Estado do Piauí - PEF/PI;

VIII - desenvolver projetos de integração municipal no Programa de Educação Fiscal do Estado do Piauí - PEF/PI;

IX - manter permanente contato com o Conselho Estadual de Educação, estimulando a inserção curricular de Educação Fiscal na rede pública de ensino e subsidiar no âmbito das escolas privadas;

X - elaborar e produzir material didático-pedagógico e de divulgação, como publicações periódicas, folder, livro, cartazes, encartes e outros materiais gráficos;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- XI - buscar integração contínua com universidades, faculdades, instituições de ensino e entidades da sociedade civil em âmbitos local, nacional e internacional, cujo foco de atuação esteja relacionado às ações desenvolvidas no Programa de Educação Fiscal do Estado do Piauí - PEF/PI;
- XII - estruturar e fomentar a rede de capacitadores, disseminadores e professores envolvidos no Programa de Educação Fiscal do Estado do Piauí - PEF/PI;
- XIII - subsidiar pedagogicamente as ações relativas ao Programa nas escolas públicas estaduais, considerando as especificidades do Programa para educação básica, profissional, especial, a distância, educação continuada e alfabetização;
- XIV - sensibilizar e envolver os servidores da Secretaria da Educação na participação de ações desenvolvidas pelo Programa;
- XV - dar ampla divulgação sobre as ações do Programa entre os professores e demais servidores das escolas públicas do Estado;
- XVI - estimular ações que envolvam as escolas privadas, em convênios, acordos, ajustes ou protocolos, às entidades representativas do setor;
- XVII - introduzir de forma direta ou transversal o conteúdo desenvolvido pelo Programa nos currículos pedagógicos da Secretaria de Educação;
- XVIII - buscar integração com a Receita Federal do Brasil, Escola de Administração Fazendária, Controladoria-Geral da União, Tribunais de Contas e Secretarias de Finanças e de Educação dos municípios piauienses, com intuito de trocar informações e firmar parcerias para o estímulo à educação fiscal no Estado do Piauí;
- XIX - planejar e oferecer cursos, seminários, treinamentos, congressos e quaisquer outros eventos voltados para Educação Fiscal no Estado do Piauí;
- XX - estimular campanhas e programas de estímulo à educação fiscal, fortalecendo iniciativas de participação, premiando boas práticas de cidadania fiscal;
- XXI - apresentar relatório anual das atividades realizadas até o final do mês de janeiro de cada exercício, o qual deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;
- XXII - buscar apoio e parceria com organizações públicas e privadas, de modo a viabilizar a execução conjunta do PEF/PI;
- XXIII - promover a realização de seminários microrregionais e encontros de Educação Fiscal, em parceria com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional;
- XXIV - montar e alimentar uma rede de capacitadores, disseminadores e professores envolvidos na execução do PEF/PI.

Art. 5º As ações do Programa Estadual de Educação Fiscal - PEF/PI serão implementadas por meio de acordos e convênios de cooperação técnica, em parceria com a União, municípios e seus respectivos órgãos ou entidades e, ainda, com organizações públicas, entidades e instituições privadas, observadas as seguintes diretrizes:

- I - ênfase no exercício pleno da cidadania;
- II - tratamento de questões administrativas, financeiras e tributárias, com abrangência sobre os 3 (três) níveis de governo;
- III - elaboração de material pedagógico com a participação de educadores da rede de ensino a qual ele se destina;
- IV - desenvolvimento de ações permanentes de Educação Fiscal.

Art. 6º Anualmente, no período entre outubro e novembro, o GEF Piauí procederá à elaboração do Plano Anual de Trabalho da Educação Fiscal a ser executado no ano seguinte e publicado através de Portaria no Diário Oficial do Estado até o final de cada exercício.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Cabe à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí instituir sistema de controle e monitoramento da execução do Plano Anual de Trabalho de que trata o **caput** deste artigo, de forma a garantir que as ações eleitas estejam de fato cumprindo seu objetivo e produzindo resultados com abrangência em todas as regiões administrativas do Estado.

Art. 7º As despesas com a promoção e a execução das ações do Programa de Educação Fiscal do Estado do Piauí não poderão exceder, em reais, o percentual de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) do valor total da Receita Corrente Líquida do Estado, arrecadada no exercício anterior.

Art. 8º A Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí também poderá captar recursos de empresas públicas e privadas que se habilitarem a patrocinar as ações voltadas para Educação Fiscal contemplada pelo Programa de Educação Fiscal do Estado do Piauí - PEF/PI.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderá ainda a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí captar recurso de organismos multilaterais.

Art. 9º Deve ser elaborado até o dia 31 de abril de cada ano um balanço social relativo ao exercício anterior para demonstrar as iniciativas e resultados alcançados com a implantação e execução do Programa de Educação Fiscal do Estado do Piauí - PEF/PI.

Art. 10. Fica instituído o prêmio "SEFAZ CIDADANIA" com objetivo de estimular iniciativas de Educação Fiscal junto aos órgãos públicos estadual, escolas, universidades, centros de pesquisa e treinamento, associação e entidades representativas de classe empresarial e de trabalhadores e sociedade civil organizada no estado do Piauí.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 19 de outubro de 2021.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente